



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.606 - MG (2008/0142789-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ PAULO NOGUEIRA MARRA
ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDERURGIA CAJURUENSE LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ROZIRENE EMÉTRIO LEITE - SÍNDICO
ADVOGADO : ANDRÉA BRAVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSTRIL COM EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA PASSOS RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INIDONEIDADE DA AGRAVADA E À DESOBEDIÊNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA N. 7/STJ.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.606 - MG (2008/0142789-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ PAULO NOGUEIRA MARRA, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 1197-1200 (e-STJ), pelo Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), que negou provimento ao agravo em razão da incidência das Súmulas n. 283/STF e 7/STJ.

Nas razões do agravo regimental, afirma o agravante a inaplicabilidade das referidas Súmulas.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.606 - MG (2008/0142789-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Inicialmente, esclareço que nas razões do recurso especial sustentou o recorrente a ofensa aos arts. 187, 421 e 422 do Código Civil e 535, II, do Código de Processo Civil.

Buscou a rescisão do contrato de arrendamento celebrado entre a Massa Falida da Siderurgia Cajuruense Ltda e a Transtril Comércio e Exportação Ltda.

Asseverou que há irregularidades praticadas pela Transtril na execução do contrato e por tal motivo o contrato de arrendamento não cumpre sua função social.

De início, afasto a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas. Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão estadual.

A respeito das supostas irregularidades praticadas pela agravada e do desrespeito à função social do contrato observo a conclusão do acórdão recorrido, firmado com base na análise das provas dos autos (e-STJ, fls. 1073-1080):

O recorrente defende a procedência do pedido indeferido na decisão agravada. Diz que, conforme informou o Ministério Público, há diversas irregularidades e ilícitos praticados pela arrendatária e por seus sócios. Aduz que existem propostas de arrendamento mais vantajosas para a Massa Falida e para os credores e que o contrato celebrado com a Transtril não cumpre sua função social. Argumenta que, a cada dia, aumentam os prejuízos financeiros e ambientais decorrentes da atuação indevida da arrendatária na exploração do parque industrial arrendado.

A decisão agravada está fundamentada na falta de prova conclusiva da inidoneidade da empresa arrendatária do parque industrial da falida Siderurgia Cajuruense Ltda., que sempre efetuou o pagamento das prestações do arrendamento, gerando receita para a massa e a solução das dívidas com vários credores.

Ao indeferir o pedido de efeito ativo (f. 937/938-TJ), concluí que, a despeito do relato de fatos potencialmente graves no pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferido na decisão agravada (f. 29/30-TJ), não há pronunciamento definitivo sobre eles, em contraditório com ampla defesa dos acusados.

Como bem observou o Juiz prolator da decisão agravada, o fato dos sócios da empresa estarem sendo processados criminalmente, em outras Comarcas, sem que existam decisões condenatórias transitadas em julgado, não determina, por si só, a inidoneidade da arrendatária e a rescisão do contrato, tendo em vista, inclusive, o princípio constitucional da presunção de inocência, bem como que a pessoa jurídica e o seu patrimônio não se confundem, a rigor, com os dos seus sócios.

A Massa Falida, representada por sua síndica, nas contra-razões de f. 962/965-TJ, esclarece que a decisão agravada tem o efeito de preservar os interesses dos credores. Relata que a população de Carmo do Cajuru, onde funciona o parque siderúrgico da falida, é bastante beneficiada pelo arrendamento, em razão da geração de empregos; que, relativamente ao alegado descumprimento de normas ambientais pela arrendatária, trata-se de objeto de ação civil pública, cujos fatos se encontram em fase de apuração; que, quanto à existência de proposta mais vantajosa de arrendamento do parque industrial da falida, trata-se de fato não ratificado pela proponente Minerita e anterior à prorrogação do contrato celebrado com a Transtril, há mais de um ano; que houve proposta mais recente para aquisição do parque industrial da falida, que foi rejeita em decisão fundamentada na inidoneidade da empresa que a apresentou, e que a rescisão do contrato de arrendamento, na atual fase de administração dos bens da falida, representará prejuízos para os credores, por perda da receita e do conseqüente abandono do parque siderúrgico, à falta de capacidade financeira e técnica da Massa para manter o alto-forno em funcionamento.

Destaco que, nos julgamentos dos Agravos de Instrumento nº 1.0142.02.000338-0/003, 1.0142.02.000338-0/004 e 1.0142.02.000338-0/006, em 29.09.2005, relator o Desembargador Carreira Machado, nos quais foi impugnada a decisão que autorizou a prorrogação do arrendamento do parque siderúrgico da falida pela Transtril Comércio e Exportação Ltda., esta Quarta Câmara Cível decidiu que:

"A segurança e a confiabilidade demonstradas durante o cumprimento de contrato de arrendamento de parque industrial nos autos da falência, aliadas às melhorias e investimentos realizados, são fatores que pesam na renovação do contrato, apesar de haver proposta financeiramente mais elevada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliento também que, em 25.01.2007, foram julgados os Agravos de Instrumento nº 1.0142.02.000338-0/014 e 1.0142.02.000338-0/015 e cassada a decisão interlocutória proferida no processo originário, que determinou a redução do valor da prestação mensal do arrendamento do parque industrial, preservando-se, mais uma vez, a receita da massa falida, o cumprimento de suas obrigações e os interesses dos credores.

As reiteradas discussões em torno do contrato de arrendamento, no sentido de ensejar sua rescisão, com base em atos pendentes de decisões judiciais em outros processos e em propostas de conteúdo duvidoso ou não concretizadas, tumultuam o andamento do processo de falência e a administração da massa, em detrimento de todos os interessados.

Não se trata de desprezo às razões postas, pelo Ministério Público, que estão reiteradas no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (f. 970/972-TJ), ao se manifestar pela rescisão do contrato de arrendamento, mas de se evitar que, em razão de constituírem objeto de apuração em ações judiciais específicas, os fatos e atos mencionados no requerimento trasladado às f. 948/949-TJ sejam indevidamente considerados para autorizar a medida requerida que, por força do seu caráter excepcional, não deve ser tomada sem o exaurimento do devido processo legal e com risco de prejuízos graves à manutenção do patrimônio da falida, ao cumprimento das obrigações e à administração da massa, aos credores e demais interessados.

(grifei)

Dessa forma, segundo o colegiado estadual, não há elementos nos autos que justifique a rescisão contratual em razão da inidoneidade da agravada e a inobservância da função social do contrato. Portanto, a alteração da conclusão do julgado e o provimento da pretensão deduzida no recurso especial, necessitaria de reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0142789-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.076.606 / MG**

Números Origem: 10142020003380 10142020003380016 10142020003380020 142020003380

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO NOGUEIRA MARRA
ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDERURGIA CAJURUENSE LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ROZIRENE EMÉTRIO LEITE - SÍNDICO
ADVOGADO : ANDRÉA BRAVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSTRIL COM EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA PASSOS RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO NOGUEIRA MARRA
ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDERURGIA CAJURUENSE LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ROZIRENE EMÉTRIO LEITE - SÍNDICO
ADVOGADO : ANDRÉA BRAVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSTRIL COM EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA PASSOS RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.